

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

PROCESSO N.: 00604/2023/TCERO.
INTERESSADO: Silas Rosalino de Queiroz, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná/RO.
ASSUNTO: PACED – Acórdão AC1-TC 01025/2022.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0169/2025-GP

SUMÁRIO: PACED. COMPETÊNCIA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES. PROCURADORIA JURÍDICA DA ENTIDADE CREDORA.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos responsabilizados, do Acórdão AC1-TC 01025/2022, prolatado nos autos do Processo n. 02580/2020, relativamente aos débitos individuais imputados aos jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0129/2025-DEAD (ID n. 1739823), comunicou que a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná/RO encaminhou os Ofícios ns. 07, 34 e 35/PGM/PMJP/2025 e anexos (IDs ns.1729660, 1731251, 1731237 a 1731239), nos quais informa que, não é o Órgão responsável pelos procedimentos de lançamento de créditos tributários e não tributários, nem pela cobrança administrativa desses créditos, pois tais competências é atribuída à Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), através da Gerência Geral de Arrecadação (GGA), conforme estabelecido nos decretos municipais n. 0316/2022 e n. 5189/2015.

3. Consignou ainda, a Procuradoria-Geral do Município, que atua exclusivamente na fase judicial, ou seja, na execução dos créditos, após o esgotamento das medidas extrajudiciais.

4. Por fim, a PGMJP solicitou que os expedientes relacionados às mencionadas questões, sejam encaminhados diretamente à SEMFAZ/GGA, uma vez que ela é a única entidade competente para adotar as providências necessárias.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. De saída, em sede de deliberação, verifico que a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná, em sua manifestação, esclarece que atua apenas na fase judicial, após esgotados os meios de cobrança extrajudicial, conforme os Decretos Municipais n. 0316/2022 e n. 5189/2015, que regulam essa competência, bem como solicita possíveis ajustes na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO de modo a se enquadrar as normas adotadas pelo Município, ante a sua autonomia administrativa estabelecida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 18 e 30, inciso I.

6. Pois bem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

7. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, tem o dever de assegurar o cumprimento das decisões e garantir a execução efetiva das cobranças oriundas de seus acórdãos.

8. Dispõe os artigos 12, 13 e 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO¹, que:

Art. 12. Considera-se entidade credora a pessoa jurídica legitimada para efetuar a cobrança do crédito proveniente de Acórdão do TCE/RO.

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

(...)

II – no caso de débito devido à Administração Direta dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO;

(...)

Parágrafo único. Na ausência de informações acerca da existência de órgão da advocacia pública da entidade credora, o encaminhamento de que trata este artigo será direcionado ao gestor máximo da pessoa jurídica legitimada para efetuar a respectiva cobrança.

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

(...)

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

9. A referida Instrução Normativa é clara ao estabelecer que a cobrança dos créditos decorrentes de Acórdãos deste Tribunal deve ser realizada pela Procuradoria Jurídica da entidade credora, sendo esta a responsável pela adoção das medidas legais pertinentes.

10. Caso a Procuradoria não possua as informações necessárias, conforme artigo 13, parágrafo único, o procedimento deve ser encaminhado ao gestor máximo da pessoa jurídica, ou seja, ao Prefeito Municipal, e não à Secretaria Municipal de Fazenda.

11. Há de se destacar, por ser pertinente, que compete à Procuradoria Jurídica, por ser o representante processual/judicial da municipalidade, adotar as medidas de cobrança do crédito proveniente de Acórdão do TCE/RO. Ademais, caso não detenha ela própria as informações, deve solicitar do órgão fazendário do ente, como requer a PGMJP.

12. A alegação de que o procedimento adotado por este Tribunal está em desacordo com o quadro jurídico-normativo de Ji-Paraná é infundada, pois o Tribunal de Contas tem competência constitucional e legal para supervisionar a correta execução das decisões por ele proferidas, nos termos do §3º do art. 71, da CF/1988, inclusive no que se refere ao acompanhamento da cobrança dos créditos devidos conforme inciso II, do art. 27 c/c III², do art. 80, da Lei Complementar n. 154/1996, Lei Orgânica do TCE-RO.

¹ Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

² Art. 80 - Compete ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal da fazenda Pública e de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições: [...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

13. Disso decorre, com efeito, que diretrizes instituídas na Instrução Normativa n. 69/2020, ao regular essas questões, visa garantir a uniformidade e a efetividade do cumprimento das decisões, independentemente da estrutura administrativa do município.

14. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Decisão Monocrática n. 0453/2020-GP (PACED n. 02453/2019) e Decisão Monocrática n. 00161/25-GP (PACED n. 2436/2022).

15. Dessa forma, refuto os argumentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná, uma vez que não há qualquer impedimento para que o Tribunal de Contas, por meio do Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, realize as requisições de informações diretamente à Procuradoria Jurídica, conforme previsto na norma vigente.

16. Em complemento, alerto que a responsabilidade pela cobrança do crédito tributário e não tributário não exime a Procuradoria-Geral de adotar as providências necessárias, quando requerido por este Tribunal, sob pena de responsabilização na forma da lei de regência.

17. Assim, não se vislumbrando fundamento, e tampouco normativo legal, para modificar o procedimento adotado pelo DEAD, no ponto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a remessa do presente processo à **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões**, para o acompanhamento do PACED, considerando a continuidade da cobrança conforme Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1739704), pendente de adimplemento;

II - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná/RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - PUBLIQUE-SE;

IV - CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente 

III - promover, junto à Procuradoria Geral do Estado ou conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado, as medidas previstas no inciso II, do art. 27, e no art. 58, desta Lei Complementar, remetendolhe a documentação e instruções necessárias;

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 (III-X)